

A. I. Nº - 102927.0004/05-3
AUTUADA - TRANSREGO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LINA LUÍZA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 27.07.2005

4º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0248-04/05

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. Rejeitado o pedido de nulidade argüido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/3/2005, exige ICMS no valor de R\$152.987,13, acrescido da multa de 50% pela falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, do tributo regularmente escriturado nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentando defesa (fls. 18/24), através de advogado, transcreveu, inicialmente, a descrição da infração e afirmou que este Colegiado certamente decretaria a nulidade do Auto de Infração, posto que a fiscal autuante não fez prova do alegado.

Após tal colocação, requereu a nulidade da ação fiscal por cerceamento do seu direito de defesa já que, ao não apresentar os demonstrativos e levantamentos pertinentes às acusações em obediência às determinações do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ficou impedido de saber quais as notas fiscais motivadoras da exigência ora combatida. Neste sentido discorreu sobre a legalidade do ato administrativo, trazendo à lide ensinamentos de juristas pátios, decisões de tribunais, as determinações do art. 142, do CTN e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Requeru a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

A autuante rebateu as alegações de defesa (fls. 30/32), informando que o Auto de Infração foi lavrado tendo por base os arts. 26, 41 e 46 do RPAF/99, bem como, em obediência ao princípio da legalidade inserta no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à argüição de cerceamento de defesa invocada pelo impugnante, lembrou que a cobrança em discussão se refere a imposto lançado e não recolhido, ou seja, escriturado pelo próprio contribuinte, conforme provas acostadas às fls. 5 a 12 dos autos e declarados nas DMA enviadas a esta Secretaria da Fazenda. E, em relação ao fato gerador, este se configura diante das determinações do art. 3º, I, do RICMS/97.

Observou, em seguida, que as decisões deste Colegiado trazidas pelo sujeito passivo para corroborar sua tese, não podiam ser aceita, haja vista o desconhecimento do ilícito que determinou a constituição dos créditos nelas cobrados. Ademais, estas ementas, *de per si*, não eram suficientes para determinar a analogia entre as infrações cometidas.

Por fim, ressaltou que se alguma falha houve, ela não era motivadora de nulidade da ação fiscal.

VOTO

O impugnante pautou toda a sua impugnação com o argumento de nulidade da ação fiscal por cerceamento do seu direito de defesa já que não lhe foi apresentado qualquer demonstrativo e levantamento, o que o impediu de saber quais as notas fiscais motivadoras da exigência ora combatida. Neste contexto, invocou as determinações do art. 142, do CTN, art. 5º, LV, da Constituição Federal. Não posso dar guarita á estas alegações, pois o que aqui se cobra é imposto lançado pelo próprio contribuinte na sua escrita fiscal e não recolhido. Nesta situação não existe necessidade de qualquer

demonstrativo, nem tampouco se saber quais as notas fiscais que compuseram o lançamento feito por ele próprio. O conhecimento de quais CRTC compôs os seus cálculos é do sujeito passivo.

Isto posto e analisando o Auto de Infração, no seu corpo consta:

1. a descrição da acusação clara e correta;
2. a época da ocorrência do fato gerador perfeitamente identificada (outubro de 2004 a janeiro de 2005);
3. o valor do imposto cobrado, em cada mês e seu total;
4. o enquadramento legal e a multa aplicada.
5. além de estar anexada a prova material da irregularidade.

No mais, como já dito, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto, regularmente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS e não recolhido nos prazos regulamentares, conforme disposições do art. 124, I do RICMS/97 (Decreto nº 6.284/97). A autuante apensou aos autos, como prova da acusação, cópia do referido livro (fls. 5/12) onde os valores apurados nele constam consignados. Não existe qualquer necessidade de se fornecer ao sujeito passivo cópia de documento a ele pertencente. O autuado para desconstituir-la deveria ter trazido os DAE de pagamento que porventura tenha realizado. As provas da irregularidade estão anexadas ao PAF e foram produzidas pelo próprio contribuinte.

Por derradeiro, quanto aos acórdãos deste Colegiado trazidos pelo defendant, entendo não servirem de paradigma para a presente autuação. Ressalto, inclusive, que foram, apenas, transcritas decisões sem explicitar a que irregularidades se referiam.

Voto pela procedência do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$152.987,13.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 102927.0004/05-3, lavrado contra **TRANSREGO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$152.987,13**, acrescido da multa de 50%, prevista, no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR